

**EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA - EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS - FORO - DOMICÍLIO DO REPRESENTANTE LEGAL DO ALIMENTANDO - ART. 100, II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL**

- Determina-se a competência no momento em que a ação é proposta.

- O juízo competente para processar a ação de exoneração de alimentos é o do domicílio da guardiã legal da menor requerida, também requerida na ação.

AGRAVO Nº 1.0540.04.001959-3/001 - Comarca de Raul Soares - Relator: Des. JARBAS LADEIRA

**Acórdão** \_\_\_\_\_

Vistos etc., acorda, em Turma, a Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls., na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, EM DAR PROVIMENTO.

Belo Horizonte, 07 de junho de 2005. -  
*Jarbas Ladeira* - Relator.

**Notas taquigráficas** \_\_\_\_\_

O Sr. Des. *Jarbas Ladeira* - Cuida-se de agravo contra decisão que julgou improcedente exceção de incompetência de juízo suscitada por S.C.V. e R.V.R., ora agravantes.

O agravado, S.R.R., ajuizou ação de exoneração de alimentos em face das agravantes, distribuindo a ação na Comarca de Raul Soares onde reside. Por sua vez, a primeira agravante, que reside em Belo Horizonte, suscitou exceção de incompetência do juízo, ao argumento de que, consoante o art. 100, II, do CPC, a competência para o processamento da referida ação de exoneração é o domicílio do alimentando, qual seja, *in casu*, Belo Horizonte.

As agravantes afirmaram que, quando da distribuição da exoneração de alimentos, o agravado maliciosamente convidou a segunda apelada, sua filha, para “passar uns tempos” com ele em Raul Soares, porquanto a menina estava grávida, e o pai, médico, poderia orientá-la com os exames de pré-natal, e, aproveitando-se da situação, o agravado pediu à agravante que assinasse uma declaração de que residia em Raul Soares, com o intento de deslocar o foro para dirimir a ação de alimentos.

Argumentam, ainda, que, tão logo a segunda agravante soube o propósito da malfadada declaração, desentendeu-se com o pai e saiu da casa dele. Ademais, malgrado a segunda agravada resida em Raul Soares atualmente, mas não em companhia do pai, a competência foi estabelecida quando da distribuição da ação principal, em 20 de abril de 2001, quando a segunda agravante ainda era menor de idade e assistida por sua mãe, que detinha sua guarda judicial.

O agravo foi recebido apenas no efeito devolutivo.

O il. Juiz *a quo* prestou informações, mantendo sua decisão, e o agravado deixou de apresentar contraminuta.

É o sucinto relatório.

Conheço do recurso, porquanto presentes seus pressupostos de admissibilidade.

Compulsando atentamente os autos, tenho que razão assiste às agravantes.

A decisão que julgou a exceção de incompetência do juízo discorreu sobre a inexistência da prevenção do juízo que processou a ação onde restaram fixados os alimentos e deu pela improcedência da exceção, fundamentando que restou provado, nos autos, ter a excipiente R.V.R. residência atualmente na Comarca de Raul Soares.

De fato, inexistente prevenção para a ação revisional ou exoneratória de alimentos, se houve mudança de domicílio do alimentando.

Também não há dúvida de que, com relação a alimentos, aplica-se a regra do foro especial esculpida no art. 100, II, do CPC, ou seja, o domicílio ou residência do alimentando.

No caso *sub examine*, quando da distribuição da ação de exoneração, em 20 de abril de 2001 (protocolo eletrônico cuja cópia se encontra em f. 08-TJ), a segunda agravante, R.V.R., era menor, contando com 20 anos de idade, como afirmou o próprio agravado na inicial da execução, sendo que, malgrado estivesse em companhia do pai em Raul Soares, sua mãe era quem detinha legalmente sua guarda.

Destarte, residindo a representante legal da requerida em outra cidade, e sendo a genitora também requerida na ação de exoneração, o foro competente para a propositura da referida ação principal jamais poderia ser na Comarca de Raul Soares, mais sim em Belo Horizonte, onde residia a primeira agravante.

Com efeito, a competência é fixada no momento da propositura da ação, sendo que, no momento da propositura da referida exoneração, o juízo competente para seu processamento era o da Comarca de Belo Horizonte.

A propósito do momento da fixação de competência, ressalto a decisão oriunda do Superior Tribunal de Justiça, a seguir:

Conflito de competência. Momento em que a competência é fixada. Determina-se a competência no momento em que a ação é proposta. São irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente,

salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou hierarquia (CPC, art. 87). Conflito conhecido para declarar competente o MM. Juiz de Direito da 1ª Vara de Família de Vitória, ES (Conflito de Competência 2002/0076290-2, Rel. Min. Ari Pargendler, *DJ* de 15.09.03, p. 231).

Pelo exposto, e por tudo mais que dos autos consta, dou provimento ao agravo para,

reformando a decisão agravada, julgar procedente a exceção de incompetência.

Custas, pelo agravado.

Votaram de acordo com o Relator os Desembargadores *Brandão Teixeira* e *Caetano Levi Lopes*.

*Súmula* - DERAM PROVIMENTO.

-:-:-